



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291349

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000307-91.2024.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante CLEBER FERREIRA TOGNATTI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente), MIGUEL PETRONI NETO E DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

PAULO ALCIDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 53831

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1000307-91.2024.8.26.0196

COMARCA DE FRANCA

APELANTE: CLEBER FERREIRA TOGNATTI

APELADO: BANCO PAN S.A.

DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Cartão de crédito consignado. Descontos de RMC. Improcedência. Inconformismo do autor. Não acolhimento. Instrumento expresso quanto ao objeto da contratação. Ausente impugnação da assinatura. Demandante reconhece a transferência dos valores ajustados. Requerido exerceu o ônus probatório que lhe competia, demonstrando a existência do ajuste e a regularidade dos descontos. Vício de consentimento não comprovado. Dano moral não configurado. Sentença mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

CLEBER FERREIRA TOGNATTI interpõe recurso de apelação contra a r. sentença de improcedência (fls. 535/259), proferida na ação declaratória de nulidade contratual c.c. pedido de repetição de indébito e indenização por danos morais, proposta contra BANCO PAN S.A.

Sustenta, em síntese, a nulidade do ajuste, pois foi induzido em erro ao pensar se tratar de empréstimo consignado convencional. Aponta a ocorrência de falha no dever de informação. Considera que o instrumento contratual firmado é incapaz de demonstrar a manifestação de vontade, porquanto não assegura que o consumidor tenha compreendido todas as condições pactuadas. Reputa, ainda, a existência de dano moral indenizável (fls. 262/284).

Contrarrazões (fls. 300/310).

É o relatório.

Trata-se de ação proposta contra instituição financeira, na qual o autor, sob o argumento de ter sido induzido em

erro para contratar cartão de crédito consignado, pretende a declaração de nulidade do ajuste, a restituição dos valores pagos e o recebimento de indenização por danos morais.

O recurso não comporta provimento.

Embora as normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor sejam aplicáveis ao caso, ausente elemento a possibilitar o acolhimento da pretensão autoral.

Na hipótese, o requerente não nega ter assinado eletronicamente o ajuste; sua tese é baseada na falta de informações adequadas sobre as condições do negócio, o que não foi demonstrado.

Por ocasião da contestação, a instituição financeira apresentou a cópia do contrato firmado pelo apelante; o instrumento é claro ao especificar que o ajuste abrange cartão de crédito e a autorização para desconto direto em folha de pagamento (fls. 82/95).

Apresentada a réplica (fls. 215/288), não foi alegada fraude ou falsidade da assinatura constante do referido instrumento. O demandante se limitou a argumentar que foi corretamente informado sobre o produto ofertado, sem apresentar nenhum elemento apto a corroborar sua tese.

Desse modo, forçoso concluir que o réu demonstrou, como lhe competia (art. 6º, VIII, do CDC), a regularidade do contrato, desincumbindo-se do ônus previsto no art. 373, II, do CPC/2015.

Assim, não se vislumbra a ocorrência de vício de consentimento ou de ato ilícito por parte da instituição financeira. O débito, portanto, é exigível; o recorrido agiu no exercício regular de direito.

No mesmo sentido, precedente desta Câmara:

"APELAÇÃO. Ação declaratória cumulada com restituição de valores. Pedido de cancelamento de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC). Sentença de parcial procedência. Recurso da instituição financeira. Contrato bancário. Empréstimo consignado em cartão de crédito. Reserva de Margem Consignável. Artigo 1º da Resolução nº 1305 do Conselho Nacional da Previdência Social. Artigo 3º da Instrução Normativa nº 28/INSS/PRES, de 16 de maio de 2008 (modificada pela instrução normativa nº 39/2009). Autora que não nega o recebimento do valor que lhe foi disponibilizado mediante saque, limitando-se a afirmar que pensava estar contratando empréstimo consignado e não cartão de crédito. Tese de vício de consentimento que não pode ser acolhida. Ilícito não verificado. Improcedência da ação que se faz patente. Sentença reformada. Sucumbência invertida. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1001627-07.2022.8.26.0566; Relator (a): Décio Rodrigues; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Carlos - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/02/2023; Data de Registro: 10/02/2023).

Portanto, a r. sentença de improcedência é mantida.

Por derradeiro, para evitar a costumeira oposição de embargos declaratórios voltados ao prequestionamento, tenho por discutidos neste grau de jurisdição todos os dispositivos legais citados e argumentos deduzidos pelas partes.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES
Relator